



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723103/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.734 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). REGISTROS CONTÁBEIS.

Os registros contábeis efetuados nos livros devem evidenciar os lançamentos referentes às SCPs individualizadamente. Caso não o faça, impossibilita verificar os resultados, atestar a correta apuração do lucro real, e, por conseguinte, comprovar se o cálculo das estimativas pagas pelo sócio ostensivo em nome SCP, para a qual se pleiteia o direito creditório, o foram nos valores efetivamente devidos.

ESTIMATIVAS PAGAS EM NOME DA SCP.

Não basta o sócio ostensivo apenas alegar, sem apresentar documentação hábil e idônea, que determinados valores pagos, a título de estimativas, se referem a SCP, para a qual se pleiteia o crédito, mormente quando o referido sócio ostensivo é responsável por diversas SCPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre compensação informada na Declaração de Compensação (fls. 2 e 3) que visa a compensação de débito de IRPJ (cód. 5993) com crédito de CSLL.

Segundo o que consta na Declaração, o crédito original, no valor de R\$ 3.736,13, se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 (fl. 3). Consta na Declaração que os créditos e débitos são mesma sociedade em conta de participação.

No Parecer SEORT/DRF/BRE nº 413/2015 e no Despacho Decisório (fls. 207 a 213), consta o não reconhecimento do crédito, conforme explicitado a seguir:

- O crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 3.736,13, sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Quality Berrini”. O declarante é o sócio ostensivo e representante legal da SCP.

- Embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP, o declarante informa que crédito ora em análise está composto como segue: CSLL apurada antes das antecipações 35.417,26 (-) CSLL retida na fonte 133,13 (-) Estimativas pagas 39.023,03 (=) Saldo negativo do período -3.736,13

- Verifica-se que para um saldo negativo de R\$ 3.736,13 o montante das antecipações deveria ser de R\$ 39.153,39 e não de R\$ 39.156,16 como informado pelo contribuinte.

- O recolhimento das estimativas das SCPs é efetuado no CNPJ do sócio ostensivo. Foram efetuados recolhimentos de estimativas no código 2484 separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em DCTF sob o código 2484-08, e perfazem um total anual de R\$ 1.069.724,47 (fls. 147 e 148). Entretanto, na DIPJ foram apuradas estimativas no valor total de R\$ 1.080.263,58, estando a diferença nos meses de janeiro a abril.

- Foi enviado Termo de Intimação Fiscal nº 941/2015 solicitando ao interessado justificativas quanto as divergências apuradas entre DCTF e DIPJ (fl. 169). Como resposta à intimação, o requerente alegou que os valores apresentados em DIPJ estão corretos e que a

divergência em DCTF ocorreu por equívoco de preenchimento no campo débito apurado, não sendo possível retificá-la (fls. 174 a 198).

- A diferença entre DIPJ e DCTF recolhida pelo contribuinte foi utilizada através dos PER/DCOMPs 17577.12581.260609.1.3.04.0468 (R\$ 2.727,91), 27716.78607.080709.1.3.04.9410 (R\$ 283,58), 15241.06928.080709.1.3.04- 5368 (R\$ 2.580,68) e 35132.58709.250609.1.3.04.3343 (R\$ 4.943,94). Assim, se o contribuinte alega que os valores apresentados em DIPJ são os valores corretos, então as estimativas do período foram pagas a menor em R\$ 10.536,11, uma vez que esse foi o valor total utilizado nos PER/DCOMPs.

- Das estimativas. Verifica-se, na ficha 67A/13 da DIPJ 2010, que o declarante é sócio ostensivo de 42 SCPs, sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil.

- As estimativas de CSLL apuradas pelo contribuinte relativas à SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls. 33 a 69, são as seguintes:

Mês	Valor	Mês	Valor
01/2009	1.816,69	07/2009	6.597,13
02/2009	4.099,85	08/2009	6.663,30
03/2009	0,00	09/2009	0,00
04/2009	4.678,88	10/2009	0,00
05/2009	6.101,87	11/2009	2.186,19
06/2009	4.367,25	12/2009	0,00
Total anual		36.511,16	

- Do total das estimativas recolhidas foi descontado o valor de R\$ 10.536,11, sendo reconhecido o valor de R\$ 25.975,05 referente à SCP ora em análise.

- Das retenções na fonte. O interessado apresentou planilha (fl. 180), totalizando retenções no valor de R\$ 133,13. Tais retenções foram efetuadas no CNPJ do estabelecimento de n.º 02.223.966/0052-63.

- Em consulta à DIPJ 2010, ficha 17, verifica-se que a apuração anual da CSLL do estabelecimento matriz foi a seguinte:

CSLL apurada antes das antecipações 860.408,56
(-) CSLL retida na fonte 0,00
(-) Estimativas pagas 860.408,56
(=) CSLL a pagar 0,00

- Em consultas às DCTFs do período, constata-se que foram declarados débitos de estimativas mensais (código 2484-01) no valor total de R\$ 537.830,16. Portanto, a diferença de R\$ 322.578,40 refere-se à CSLL retida na fonte, estando a CSLL apurada no período, na realidade composta da seguinte forma:

CSLL apurada antes das antecipações 860.408,56
(-) CSLL retida na fonte 322.578,40
(-) Estimativas pagas 537.830,16
(=) CSLL a pagar 0,00

• A totalidade das retenções de CSLL foi utilizada pelo CNPJ 02.223.966/0001-13, não havendo retenção a ser utilizada na composição do saldo negativo da SCP ora em análise.

• Conforme se depreende do Livro de Apuração do Lucro Real apresentado (fls. 33 a 69), foi contabilizado lucro real de R\$ 393.525,10, gerando CSLL a pagar de R\$ 35.417,26.

• Dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte e o não reconhecimento das retenções na fonte, o saldo negativo disponível será apurado como segue:

- CSLL apurada antes das antecipações 35.417,26
 - (-) CSLL retida na fonte 0,00 (-) Estimativas pagas 25.975,05
 - (=) CSLL a pagar 9.442,21
- Portanto, não é reconhecido o direito creditório.

A interessada se insurgiu, em 25/09/2015 (fl.220), contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 221 a 224), do qual tomou ciência em 04/09/2015 (fl. 219), apresentando os argumentos que se seguem:

Seguem as justificativas quanto as divergências entre as estimativas de CSLL mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF conforme quadro abaixo:

• Os valores declarados em DIPJ estavam corretos conforme DARFs anexos. As divergências dos valores se encontravam em DCTF que havia ocorrido por equívoco de preenchimento no campo débito.

• A DCTF está preenchida corretamente nos meses de janeiro a abril /2009 e os valores de débitos apurados estão a menor, pois, nessas DCTFs foi criado o indébito para posterior aproveitamento dos créditos através das PERDCOMPS que seguem: 17577.12581.260609.1.3.04.0468 (R\$ 2.727,91), 27716.78607.080709.1.3.04.9410 (R\$ 283,58), 15241.06928.080709.1.3.04- 5368 (R\$ 2.580,68) e 35132.58709.250609.1.3.04.3343 (R\$ 4.943,94) salientando que tais PERDCOMPS estão informadas em DCTF pertinentes às compensações.

• A DCTF está correta, mas, a DIPJ não foi retificada no período que seria possível, não há como realizar a retificação por conta do prazo prescricional. A DIPJ está preenchida incorretamente e os valores corretos são os que foram declarados em DCTFs e

PERDCOMPS. Os valores das divergências são exatamente os valores apontados em PERDCOMPS.

- Seguem novamente para apreciação cópia impressa das DCTFs E DIPJ e PERDCOMPS que foram objetos de análise para esse pedido de manifestação de inconformidade.

Anexo 2 - Cópia DCTFs 01/2014 A 04/2014 / DARFs QUITADOS DAS SCPs (CONSOLIDADOS) CSLL 01/2014 A 04/2014 / PERDCOMPS e planilha com os valores individualizados de cada SCP com valores das estimativas recolhidas mês a mês no ano de 2009. Segue a DCTF do mês 10/2009, DARFs quitados do código 2484 do mês 10/2009, cópia da PERDCOMP utilizada em compensação para o código 2484, cópia do formulário de entrada processo administrativo de número 13.896.0026792009-22 utilizado em compensação no mês 10/2009 para o código 2484.

- A planilha apresenta as fontes pagadoras e as retenções sofridas pela SCP totalizando o valor de R\$ 133,13. Tais retenções foram efetuadas no CNPJ do estabelecimento de nº 02.223.966/0052-63 e são provenientes de serviços prestados a órgãos públicos e/ou rendimentos de aplicações financeiras. A DIPJ 2010-ficha 17 aponta a apuração anual de CSLL corretamente, quanto as DCTFs de 2009, constata-se que foram declarados débitos de estimativas mensais (código 2484-01) no valor total de R\$ 537.830,16, mas, houve um equívoco no preenchimento no mês 10/2009, onde o total do débito apurado da CSLL código 2484-01 deveria ser de R\$ 116.446,01 e não de R\$ 29.544,78.

- Segue a composição dos pagamentos e compensações que deveriam estar lançados em DCTF do mês 10/2009 para o código 2484-01.

DARF(2484): R\$ 18.480,49

PERDCOMP (2484): R\$ 11.064,29 (Nº 04765.80331.181109.1.3.04-4170)

PROCESSO ADM. SALDO NEGATIVO (2484): R\$ 86.901,23 (Nº 13896.002679/2009-22)

- Na DCTF não está lançado a compensação do valor em processo administrativo ocasionando as divergências apontadas.

- Está comprovado que as retenções utilizadas pela Sócia Ostensiva com o CNPJ 02.223.966/0001-13 foram utilizadas no valor total de R\$ 235.677,20 e que as retenções utilizadas pela SCP de número 02.223.966/0052-63 são de utilização da própria SCP fato esse comprovado pela planilha de retenções enviada através das respostas de intimações anteriores e relatório das fontes pagadoras extraído do site da Receita Federal.

- Solicita-se a revisão de que os valores de R\$ 133,13 referentes a CSLL retidos na fonte compõem o valor do saldo negativo em questão e que seja reconhecido como tal. Solicita-se que o valor pleiteado do saldo negativo seja de R\$ 3.738,90 e que as antecipações

recolhidas sejam reconhecidas no valor de R\$ 39.023,03 conforme composição do recolhimento anexo.

Em sessão de 19 de julho de 2019 (e-fls. 297) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 09/10/2019 (e-fls.313), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/11/2019 (e-fls.315), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO.

A autoridade fiscal não reconheceu o crédito pois apurou CSLL a pagar (R\$ 9.442,21) no período na apuração do tributo para a SCP em análise, denominada como “Quality Berrini”.

Chegou a esta conclusão pelos seguintes motivos:

- Apurou CSLL devida no valor de R\$ 35.417,26;
- Não houve reconhecimento de retenção na fonte de CSLL;

- As antecipações do devido (estimativas) somam R\$ 25.975,02, após ao desconto de R\$ 10.536,11.

Portanto: R\$ 35.417,26 - R\$ 25.975,02 = R\$ 9.442,21 (a pagar)

Nas suas duas peças de defesa a recorrente insiste no argumento da diferença entre DIPJ e DCTF, afirmando que a DCTF é que está correta e que não foi possível retificar a DIPJ.

No entanto, como bem argumentou o relator da DRJ, esta diferença não tem mais importância ao caso, conforme trecho do voto que abaixo transcrevo:

“No caso em comento, o que vai importar são os valores das estimativas pagas/compensadas atribuídos à "Quality Berrini". **Os equívocos no preenchimento da DIPJ ou das DCTFs não importam para a verificação das estimativas a serem consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL.** Além disso, as DCTFs contém os valores totais de estimativas de CSLL, não está individualizado por cada SCP, como seria necessário. No caso em comento é imprescindível saber os valores das estimativas de CSLL relativas a "Quality Berrini".”

A diferença entre os valores de DIPJ e DCTF já foi resolvido pela autoridade fiscal que reduziu em R\$ 10.539,11 o montante das antecipações do devido de R\$ 35.511,16 para R\$ 25.975,05.

Acaso os valores declarados na DIPJ coincidissem com os débitos de estimativas confessados em DCTF não haveria esta discussão. Mas no presente caso, a recorrente declarou como devido de estimativa o montante de R\$ 1.080.263,58 em DIPJ mas confessou em DCTF o valor global de R\$ 1.069.724,47, uma diferença de R\$ 10.539,11.

Assim, a tabela de e-fls. 69 não pode ser considerada no seu valor integral, visto que a soma de todas as antecipações de todas as SCPs somam R\$ 1.080.263,58. Deste modo, vemos na linha 35 que as antecipações da SCP Quallity Berrini soma R\$ 39.023,03, e como dito, a soma geral de todas as SCPs é de R\$ 1.080.260,58. É por este motivo que a autoridade fiscal realizou o referido desconto.

Ademais, a autoridade fiscal apurou que o montante das antecipações atribuídas à SCP Quallity Berrini é de R\$ 36.511,16 em vista das ficha do LALUR apresentadas pela recorrente. A tabela de e-fls. 69 apresenta o total de R\$ 39.023,03 e não há explicações sobre o motivo desta diferença e porque a autoridade fiscal deveria desconsiderar a cópia do LALUR e utilizar os números inscritos em uma simples tabela.

Junto a este CARF a recorrente apresenta outra tabela, na e-fls. 325 que apresenta valores divergentes em alguns períodos meses.

A tabela abaixo apresenta todos os valores de CSLL devida no LALUR de e-fls. 33 e seguintes, na tabela de e-fls. 69 e na tabela de e-fls. 325:

	LALUR E-FLS. 33 E SEQUINTE.	e-fls. 69	e-fls. 325
jan/09	R\$ 1.816,69	R\$ 1.816,69	R\$ 1.816,69

fev/09	R\$ 4.099,85	R\$ 2.283,16	R\$ 2.283,16
mar/09	R\$ -	R\$ 4.341,53	R\$ 4.341,53
abr/09	R\$ 4.678,88	R\$ 4.678,88	R\$ 4.678,88
mai/09	R\$ 6.101,87	R\$ 6.089,86	R\$ 6.088,86
jun/09	R\$ 4.367,25	R\$ 4.367,25	R\$ 4.367,25
jul/09	R\$ 6.597,13	R\$ 6.597,13	R\$ 6.597,13
ago/09	R\$ 6.663,30	R\$ 6.663,31	R\$ 6.663,31
set/09	R\$ -	R\$ -	
out/09	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.966,48
nov/09	R\$ 2.186,19	R\$ 2.186,19	R\$ 7.061,61
dez/09	R\$ -	R\$ -	
	R\$ 36.511,16	R\$ 39.024,00	R\$ 50.864,90

Está correta a recorrente ao afirma no RV (e-fls. 323) que “*dúvidas não restam de que o valor apurado a título de CSLL no período pela Recorrente é aquele declarado em sua DCTF retificadora*”, tanto que a autoridade fiscal adotou o valor montante de R\$ 1.069.724,47. , descontando assim a diferença de R\$ 10.539,11.

A cópia do Livro diário (e-fls. 321) juntado no Recurso Voluntário em nada ajuda a defesa da recorrente, pois até o julgamento pela DRJ a parcela de novembro de 2009 tinha sido considerada no extrato valor de R\$ 2.186,19 (tal como descrito no livro razão de e-fls. 321) e que inclusive consta assim registrado na planilha de e-fls. 69. Até mesmo os recolhimentos via DARF (de todas as SCPs) para novembro não tinham qualquer divergência entre DIPJ, DCTF e DARFs.

Logo, a recorrente apresentou na e-fls. 321 um registro contábil de uma parcela não controversa nos autos.

Assim, em resumo, entendo que a recorrente apresentou uma defesa vaga, que não abortou os tópicos relevantes para a reformar da decisão, não atacando diretamente, aliás, sequer citando os elementos do cálculo da autoridade fiscal que resultaram na não apuração do saldo negativo, que reprisamos abaixo:

- Apuração CSLL devida no valor de R\$ 35.417,26 no ano para a SCP;
- Não reconhecimento de retenção na fonte de CSLL;
- desconto de R\$ 10.536,11 na soma total das antecipações do devido, chegando à R\$ 25.975,02.

Por fim, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. **A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.** Ainda mais considerando que todos os documentos que eventualmente poderiam provar o alegado deveriam estar sob a guarda da recorrente. A diligência não pode ser utilizada para complementação da defesa, que no presente caso não foi

eficiente em sequer abordar os tópicos abordados pela autoridade fiscal que o levaram à conclusão final na decisão administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.